MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19647.002931/2008-31
Recurso nº	178.439 Voluntário
Acórdão nº	**1803-00.771 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	26 de janeiro de 2011
Matéria	IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	EUROPA CÂMBIO E TURISMO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há falar em quebra de sigilo quando os extratos bancários são fornecidos pelo próprio contribuinte, em atendimento à intimação da autoridade administrativa nesse sentido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula Carf nº 14).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2).

Assinado digitalmente em 28/01/2011 por SERGIO RODRIGUES MENDES, 03/02/2011 por SELENE FERREIRA DE M ORAES
Autenticado digitalmente em 28/01/2011 por SERGIO RODRIGUES MENDES
Emitido em 03/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício para 75 %, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Os Conselheiros Luciano Inocêncio dos Santos e Benedicto Celso Benício Júnior ficaram vencidos em relação à exigência de Pis, que também cancelavam.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocêncio dos Santos.

Assinado digitalmente em 28/01/2011 por SERGIO RODRIGUES MENDES, 03/02/2011 por SELENE FERREIRA DE M ORAES
Autenticado digitalmente em 28/01/2011 por SERGIO RODRIGUES MENDES
Emitido em 03/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 516):

> Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 06 a 08, da Contribuição Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às fls. 26 a 28, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 21 a 23, formalizando-se crédito no montante de R$ 607.551,03 (valores principais, multas e juros), em face da constatação de omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários.
>
> 2. Vale destacar, a multa de ofício foi agravada (150 %) e foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais, consubstanciada no processo nº 19647.002968/2008-69, em anexo. Os demais detalhes da ação fiscal estão descritos no Termo de Encerramento das fls. 33 a 39.
>
> 3. Não conformada, ela apresentou impugnação, às fls. 391 a 429, contrapondo, em síntese, que:
>
> 3.1 - a quebra do sigilo bancário não prescindiria de autorização judicial, além do que, no caso, teria sido feita ao desamparo de motivo, haja vista a não confecção do relatório previsto no § 5º do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, imprescindível à expedição de RMF (Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira). Os §§ 1º, e incisos, 2º e 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, bem assim o inciso II do § 1º e § 2º do art. 198 do CTN (redação dada pela LC 104, de 10 de janeiro de 2001) seriam inconstitucionais;
>
> 3.3 - seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda efetuado com base em extratos ou depósitos bancários; o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, seria inconstitucional;
>
> 3.4 - a cobrança de juros por meio da taxa Selic seria inconstitucional;
>
> 3.5 - o fato de não ter sido comprovada a origem dos depósitos bancários não daria ensejo ao agravamento da multa de ofício.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 514 e 515):

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Ano-calendário: 2003
>
> INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.
>
> As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Assinado digitalmente em 28/01/2011 por SERGIO RODRIGUES MENDES, 03/02/2011 por SELENE FERREIRA DE M ORAES
Autenticado digitalmente em 28/01/2011 por SERGIO RODRIGUES MENDES
Emitido em 03/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MULTA DE OFICIO. AGRAVAMENTO. CABIMENTO.

É cabível o agravamento da multa, quando se constata que o contribuinte tentou impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador por parte da autoridade fazendária.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há falar em quebra de sigilo quando os extratos bancários são fornecidos pelo próprio contribuinte, em atendimento à intimação da autoridade administrativa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, COFINS e CSLL.

Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 28/10/2008 (fls. 524), apresenta a interessada Recurso de fls. 527 a 558, instruído com os documentos de fls. 559 a 561, nele reproduzindo os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Assinado digitalmente em 28/01/2011 por SERGIO RODRIGUES MENDES, 03/02/2011 por SELENE FERREIRA DE M ORAES
Autenticado digitalmente em 28/01/2011 por SERGIO RODRIGUES MENDES
Emitido em 03/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Tempestividade do Recurso

4. Não constando do presente processo prova da data da protocolização do Recurso interposto, tem-se este como tempestivo.

Recurso

5. O Recurso de fls. 527 a 558 nada mais é do que uma simples cópia da Impugnação anteriormente apresentada, de fls. 391 a 429.

6. Dessa forma, por concordar com parte das razões empregadas no acórdão recorrido, **de nenhuma forma contraditadas pela Recorrente**, adoto-as como razões de decidir, transcrevendo-as literalmente, como segue (fls. 516 a 519):

> *5. Apreciarei o lançamento do IRPJ. O que restar decidido estende-se aos lançamentos reflexos, em face da íntima relação de causa e efeito existente.*
>
> *6. Consoante Termo de Encerramento de Ação Fiscal, do cotejo entre as DCPMF fornecidas pelas instituições financeiras (§ 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996), e os livros contábeis apresentados pela empresa, em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, às fls. 41 e 42, foi verificado não teriam sido contabilizadas as movimentações relativas a contas do Banco do Brasil e do BCN.*
>
> *7. Intimada e reintimada (fls. 44 e 46) a apresentar os extratos bancários — o que foi feito com fundamento nos art. 927 e 928 do RIR, de 1999 —, a interessada os apresentou. Intimada e reintimada (fls. 51 e 57), no entanto, a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram as operações de crédito havidas no ano de 2003 (fls. 51 a 53), ela, após sucessivos pedidos de prorrogação, não trouxe à colação nenhum documento ou apresentou qualquer justificativa, o que levou a fiscalização a caracterizar os valores creditados como omissão de receita.*
>
> *8. Na peça de defesa também não foram apresentadas explicações quanto à origem dos recursos. O inconformismo, como visto, migrou para questões relativas à quebra de sigilo bancário, à impossibilidade de lançamento com fundamento em regra presuntiva (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), à não*

Assinado digitalmente em 28/01/2011 por SERGIO RODRIGUES MENDES, 03/02/2011 por SELENE FERREIRA DE M ORAES
Autenticado digitalmente em 28/01/2011 por SERGIO RODRIGUES MENDES
Emitido em 03/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

caracterização de fraude a ensejar o agravamento da multa e à inconstitucionalidade de diversos dispositivos legais.

9. Em nada concordo com as alegações da defesa.

10. Antes de tudo, não há falar em quebra de sigilo, visto que não foram as instituições bancárias, mas a própria interessada quem forneceu os extratos bancários. Não foram expedidas RMFs, dado que a fiscalização já tinha em mãos os dados da movimentação bancária, de maneira que não havia a necessidade de confeccionar-se o relatório previsto no § 5º do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 2001, o que põe por terra o copioso argumento centrado nesse particular.

11. Quanto ao fato de o lançamento ter sido fundamentado em regra presuntiva, insta acentuar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN. Quer isso dizer que, à vista de fato jurídico tributário que enseje a formalização de crédito, a autoridade administrativa é obrigada a efetuá-la, sendo-lhe defeso perquirir, com o intuito de dela escusar-se, questões que escapem do contexto da relação obrigacional dimanada.

12. No presente caso, disso não se desviou o autuante: lavrou o pertinente auto de infração ao constatar a irregularidade consubstanciada em omissão de receita — presumida nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, verbis*:*

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

13. Nesse quadro não há falar em ilegitimidade do lançamento.

14. Nada obstante, depósitos bancários, de fato, não se constituem em hipótese de incidência do IRPJ. O que foi tributado, todavia, foi o lucro decorrente da omissão de receita — o lucro é apurado, grosso modo, do cotejo entre as receitas auferidas e as despesas e custos incorridos num determinado lapso temporal (Lucro = Receita - Custos - Despesas). Em havendo omissão de receita, ele restará diminuído, evidentemente, o que dá ensejo à tributação da diferença.

15. Noutro viés, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, o inciso VII do art. 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, bem assim a súmula 182 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, deixaram de surtir efeitos — além do que o referido inciso trata-se de "imposto de renda arbitrado", que não é o caso. Nesse sentido já se posicionou o Conselho de Contribuintes, como noticia a seguinte ementa:

SÚMULA 182 DO TRF - A Súmula 182 do TRF não se aplica aos lançamentos feitos com base na Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista ter ela vigência anterior à edição dessa lei. (Acórdão 104-21.053).

Assinado digitalmente em 28/01/2011 por SERGIO RODRIGUES MENDES, 03/02/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES
Autenticado digitalmente em 28/01/2011 por SERGIO RODRIGUES MENDES
Emitido em 03/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *16. Convém alertar, a propósito, que as decisões dos Conselhos de Contribuintes não operam efeito vinculante, ante a inexistência de lei que lhes atribua eficácia normativa (art. 100 do CTN). Já em relação às judiciais, sabe-se que seus efeitos ficam restritos às partes integrantes do processo (as decisões trazidas à colação devem referir-se, decerto, a períodos de apuração anteriores à vigência da Lei nº 9.430, de 1996).*
>
> *17. No que tange à suscitação de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, bem assim dos outros dispositivos mencionados no relatório, inclusive do § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996 (Selic), impende esclarecer que esta instância julgadora não tem competência para julgar inconstitucionalidade de lei. É claro nesse sentido o Parecer Normativo CST nº 329, de 1970:*
>
> Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.
>
> *18. Adite-se, a Portaria MF 103, de 23 de abril de 2002, ao inserir o artigo 22A nos Regimentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes, aprovados pela Portaria MF 55, de 16 de março de 1998, vedou o afastamento da aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, em virtude de inconstitucionalidade que não tenha sido anteriormente reconhecida na forma e pelas autoridades dispostas em seu parágrafo único. Tal assunto, inclusive, é objeto da Súmula nº 2 do 1º Conselho de Contribuintes,* verbis*: "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".*
>
> *19. Por decorrência, se aqueles órgãos de instância administrativa superior estão impedidos de apreciar questão de inconstitucionalidade, a mesma conclusão há de ser adotada nesta instância inferior.*

7. Com relação, contudo, à qualificação da multa de ofício, observa-se que constou do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 34 e 35, somente o seguinte:

> *8. A ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, justifica a multa qualificada (arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64). Sendo assim, será aplicada multa qualificada de 150 % (cento e cinqüenta por cento), sobre o imposto e as contribuições (Pis, Cofins e CSLL – Autos reflexos).*
>
> *[...].*
>
> *1.4. DA MULTA QUALIFICADA*

Assinado digitalmente em 28/01/2011 por SERGIO RODRIGUES MENDES, 28/01/2011 por SELENE FERREIRA DE M ORAES
Autenticado digitalmente em 28/01/2011 por SERGIO RODRIGUES MENDES
Emitido em 03/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *13. Conforme mandamento do artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/1996 (atualmente previsto no § 1º do art. 44), nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas multas de 150 % calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, sempre que for constatado o evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964.*
>
> *Diz o artigo 44 da Lei 9.430/96 no seu § 1º:*
>
> *[...].*
>
> *14. Por seu turno, a Lei nº 4.502/1964, em seus artigos 71, 72 e 73, definem as situações que caracterizam o delito a que se refere a Lei nº 9.430/1996, a saber:*
>
> *[...].*
>
> *15. Assim, visto os procedimentos adotados pela fiscalizada, de forma a se eximir de pagar seus tributos devidos, em tese, evidencia a vontade do agente (dolo) e tipifica a hipótese de sonegação fiscal descrita no art. 71 da Lei nº 4.502/64.*
>
> *16. Por conseguinte, os Autos de Infrações do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), no que dizem respeito a tais práticas de sonegação fiscal pelo contribuinte serão lavrados com cominação da multa qualificada de 150 %, sem prejuízo de outras medidas fiscais e penais previstas para o caso.*

8. Incide na espécie a Súmula Carf nº 14, pela absoluta falta de qualquer elemento ou indício revelador do evidente intuito de fraude juntado pela fiscalização ao processo:

> *A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

Demais exigências

9. Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO, para REDUZIR a multa de ofício aplicada ao percentual de 75 % (setenta e cinco por cento).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Assinado digitalmente em 28/01/2011 por SERGIO RODRIGUES MENDES, 03/02/2011 por SELENE FERREIRA DE M ORAES
Autenticado digitalmente em 28/01/2011 por SERGIO RODRIGUES MENDES
Emitido em 03/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assinado digitalmente em 28/01/2011 por SERGIO RODRIGUES MENDES, 03/02/2011 por SELENE FERREIRA DE M ORAES
Autenticado digitalmente em 28/01/2011 por SERGIO RODRIGUES MENDES
Emitido em 03/02/2011 pelo Ministério da Fazenda